

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CMADS**

**REQUERIMENTO Nº DE 2009
(do Senhor SARNEY FILHO)**

Requer que esta Comissão subscreva e aprove INDICAÇÃO de solicitação à Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, para no âmbito de suas competências, procederem a reavaliação dos agrotóxicos formulados à base do ingrediente ativo ácido 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D)

Prezado Presidente,

Nos termos do artigo 24, inciso VI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiro a V. Exa, ouvido o Plenário desta Comissão, seja subscrita e aprovada **INDICAÇÃO** de encaminhamento de solicitação à Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA e ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA para, no âmbito de suas competências, procederem a reavaliação dos agrotóxicos formuladas à base do ingrediente ativo Ácido 2,4- Diclorofenoxiacético (2,4-D), assim como definirem novas restrições de uso e orientações quanto a aplicação do produto.

Sala das Sessões, de março de 2009

Deputado SARNEY FILHO

7B5384F904
7B5384F904

PV-MA

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CMADS**

INDICAÇÃO Nº DE 2009

Solicita à Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, para no âmbito de suas competências, proceder a reavaliação dos agrotóxicos formulados à base do ingrediente ativo ácido 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D)

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente **INDICAÇÃO** com o intuito de conciliar a sólida argumentação constante do Relatório do ilustre **Deputado Marcos Montes**, com os nobres anseios do nossa colega **Deputado Dr. Rosinha**, explicitados no **Projeto de Lei nº 713, de 1999**, que "altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências"", tendo apensados o PL 1388/1999 e o PL 7564/2006), que propõe a proibição de agrotóxicos que tenham como ingrediente ativo o Ácido 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D), componente do "agente laranja", poderoso agente desfolhante usado na

7B5384F904 *7B5384F904*

Guerra do Vietnã,(quanto associado ao Ácido triclorofenoxiacético (2,4,5-T)), devido a seus efeitos danosos ao meio ambiente e à saúde humana.

A proposta foi aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, com exclusão dos apensos e foi rejeitada da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, incluídos os apensos.

Em que pese a argumentação do nobre relator da matéria, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-CMADS, há que se levar em conta, em especial quando esta em jogo a saúde humana, o princípio da precaução. Ou seja, no presente caso, constatada a periculosidade da substância, não se deveria aguardar a proibição oficial, por parte dos órgãos competentes, haja vista o risco potencial de, nesse intervalo, haver prejuízo à saúde humana, em especial de trabalhadores agrícolas. Por outro lado, o ingrediente ativo é conhecido pela sua alta fitotoxicidade, ocorrendo muitos relatos de uso, emprego e metodologia de aplicação equivocados, o que aliados a problemas de "deriva", no momento da aplicação, ocasionam sérios prejuízos aos plantios vizinhos da área a ser controlada. Também persistem dúvidas quanto a sua efetiva seletividade.

Esta situação, por certo, demanda, por parte dos órgãos responsáveis pela concessão do registro e pelo controle e monitoramento do uso do produto, cuidados especiais, que vão desde a restrição de uso, a novas orientações quanto a aplicação e, principalmente, a necessidade de uma **reavaliação ecotoxicológica do produto**, pelo IBAMA e pela ANVISA, no âmbito de suas atribuições, bem como, ainda, a implementação, imediata, de operações de fiscalização e monitoramento do uso do produto.

Desta forma, considerando, principalmente, que a própria Lei nº 7.802/1989, e seu Decreto regulamentar nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 (que substituiu o Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990), dispõe de mecanismos de contestação dos registros de agrotóxicos, uma vez que, prevê,

que entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor, que partidos políticos, com representação no Congresso Nacional e entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais, **possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, do registro de agrotóxicos** e afins, em função de prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e aos animais.

E por fim, considerando que, à luz dos mecanismos legais existentes para a impugnação, cancelamento e reavaliação dos agrotóxicos, **a proibição** de quaisquer ingredientes ativos e/ou formulações, **por projeto de lei**, sem ainda estar exauridas as instâncias disponíveis, **podem refletir no enfraquecimento dos próprios órgãos responsáveis pelo controle e monitoramento da atividade.**

Assim, diante dessa realidade, requeiro, ouvido o plenário desta Comissão, seja subscrita e aprovada uma **Indicação**, com o propósito de encaminhar solicitação à **ANVISA** e ao **IBAMA**, para no âmbito de suas competências, procederem **a reavaliação** dos agrotóxicos formulados à base do ingrediente ativo Ácido 2,4-D Diclorofenoxiacético, inclusive à luz do disposto no inciso II, do art.5º da Lei nº 7.802/1989 (Lei dos Agrotóxicos), objetivando conferir a segurança ambiental e a saúde humana, tão essenciais à melhoria da qualidade de vida, por meio da adoção dos cuidados demandados.

Sala das Sessões, de março de 2009

Deputado **SARNEY FILHO**
PV-MA

7B5384F904 *7B5384F904*